



Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
Secretaria Nacional da Política de Cuidados e Família
Departamento de Políticas de Cuidados da Primeira Infância e da Pessoa Idosa
Adesão ao Plano Nacional de Cuidados

TERMO DE ADESÃO DO ESTADO AO PLANO NACIONAL DE CUIDADOS

O Estado da **Bahia**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.763.132/0001-17 doravante denominado ESTADO, neste ato representado pelo (a) Governador **JERÔNIMO RODRIGUES SOUZA** brasileiro, RG nº 0208409505 e CPF nº 356.937.465- 34 e pela Secretária de Estado de Políticas para as mulheres, Sra. **Neusa Cadore** brasileira, RG nº 2068594579 e CPF nº 309.396.319-20.

CONSIDERANDO que os Estados brasileiros são entes administrativamente autônomos, de acordo com o art. 18, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Cuidados, instituída pela Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024 será implementada por meio do Plano Nacional de Cuidados, instituído pelo Decreto nº 12.562, de 23 de julho de 2025, de forma descentralizada e articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

CONSIDERANDO que a União buscará a adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios visando à abordagem multissetorial e intersetorial no atendimento dos direitos das pessoas que recebem e exercem o cuidado e oferecerá assistência técnica na elaboração de planos estaduais, distrital e municipais;

RESOLVE firmar o presente **TERMO DE ADESÃO**, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Termo tem por objeto a adesão ao Plano Nacional de Cuidados, visando à atuação integrada entre os partícipes, por meio de um regime de pactuação permanente, pautado na colaboração mútua para a execução de ações coordenadas, de caráter intersetorial e federativo.

1.2. O Plano Nacional de Cuidados, enquanto instrumento de implementação da Política Nacional de Cuidados, possui caráter de natureza transversal e intersetorial, tendo como finalidade garantir o direito ao cuidado por meio de políticas que promovam a corresponsabilização social e de gênero pela sua provisão.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS DIRETRIZES DO PLANO NACIONAL DE CUIDADOS

2.1. Os partícipes comprometem-se a observar as diretrizes preconizadas pelo Plano Nacional de Cuidados para:

I - a integralidade do cuidado;

II - a transversalidade, a intersetorialidade, a consideração das múltiplas desigualdades e a interculturalidade das políticas públicas de cuidados;

III - a garantia da participação e do controle social das políticas públicas de cuidado na formulação, na implementação, no monitoramento e na avaliação de suas ações, seus programas e seus projetos;

IV - a atuação permanente, integrada e articulada das políticas públicas de saúde, assistência social, direitos humanos, educação, trabalho e renda, esporte, lazer, cultura, mobilidade, previdência social e demais políticas públicas que possibilitem o acesso ao cuidado ao longo da vida;

V - a simultaneidade na oferta dos serviços para quem cuida e para quem é cuidado, reconhecida a relação de interdependência entre ambos;

VI - a acessibilidade em todas as dimensões;

VII - a territorialização e a descentralização dos serviços públicos ofertados, considerados os interesses de quem cuida e de quem é cuidado;

VIII - a articulação entre entes federativos;

IX - a formação continuada e permanente nos temas de cuidado para:

a) servidoras e servidores federais, estaduais, distritais e municipais que atuem na gestão e na implementação de políticas públicas;

b) prestadores de serviços que atuem na rede de serviços públicos ou privados; e

c) trabalhadoras e trabalhadores do cuidado remunerados e não remunerados, incluídos os familiares e comunitários;

X - o reconhecimento e a valorização do trabalho de quem cuida e do cuidado como direito, com a promoção da corresponsabilização social e entre homens e mulheres, respeitada a diversidade cultural dos povos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS COMPROMISSOS PACTUADOS

3.1. A União compromete-se a:

I - incentivar e apoiar os Estados na elaboração do Plano Estadual de Cuidados, em consonância com as diretrizes da Política e do Plano Nacional de Cuidados, incluindo a prestação de assistência técnica;

II - apoiar a elaboração de diagnóstico local por meio da utilização de um conjunto de indicadores;

III - produzir e disponibilizar materiais informativos relacionados à Política Nacional de Cuidados, tais como cartilhas, manuais e demais instrumentos de orientação;

IV - apoiar o diálogo com a sociedade civil e a participação social para a elaboração do Plano Estadual de Cuidados;

V - promover ações de formação, capacitação e qualificação necessárias à implementação das políticas, programas e ações previstas no Plano Nacional de Cuidados; e

VI - orientar os Estados na identificação das unidades e dos equipamentos que compõem as ofertas públicas de cuidados integrantes do Plano Estadual de Cuidados.

3.2. O Estado compromete-se a:

I - instituir o Plano Estadual de Cuidados, em consonância com a Política e o Plano Nacional de Cuidados, em até 12 (doze) meses após a assinatura deste Termo;

II - indicar o órgão gestor local responsável pela elaboração do Plano Estadual de Cuidados e pela interlocução com a Secretaria Nacional da Política de Cuidados e Família, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e Secretaria Nacional de Autonomia Econômica, do Ministério das Mulheres.

III - indicar um(a) coordenador(a), profissional preferencialmente de nível superior, que será responsável pela articulação intersetorial e pela coordenação do processo de diagnóstico local, escuta da sociedade civil, elaboração e divulgação do Plano Estadual de Cuidados, considerando, entre outros, as diretrizes, orientações, protocolos e referências metodológicas disponibilizadas pela Secretaria Nacional da Política de Cuidados e Família, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e pela Secretaria Nacional de Autonomia Econômica, do Ministério das Mulheres.

IV - garantir que o(a) coordenador(a) participe de atividades de formação e alinhamento conceitual ofertadas pela Secretaria Nacional da Política de Cuidados e Família, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e pela Secretaria Nacional de Autonomia Econômica, do Ministério das Mulheres, bem como dissemine o conteúdo em âmbito local;

V - divulgar a adesão ao Plano Nacional de Cuidados e a implementação das ações do Estado;

VI - manter o diálogo com a sociedade civil, incentivando a participação social na elaboração, aprimoramento e monitoramento das políticas e programas relativos aos direitos das pessoas que necessitam de cuidados e das pessoas que cuidam;

VII - elaborar relatórios trimestrais do processo de elaboração do Plano Estadual de Cuidados, a serem encaminhados à Secretaria Nacional da Política de Cuidados e Família, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e

VIII - fornecer informações atualizadas para monitoramento das ações implementadas, de acordo com a periodicidade e indicadores estabelecidos pelas instâncias de governança do Plano Nacional de Cuidados.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E PATRIMONIAIS

4.1. Não haverá transferência de recursos financeiros ou doação de bens entre os partícipes, e as despesas necessárias à execução do presente Acordo correrão por conta das dotações específicas constantes nos respectivos orçamentos dos partícipes.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA, DAS ALTERAÇÕES E DA RESCISÃO

5.1. O prazo de vigência deste Acordo será de 36 (trinta e seis) meses a partir da assinatura eletrônica, podendo ser prorrogado mediante a celebração de aditivo.

5.2. Qualquer alteração do teor do presente instrumento será formalizada em instrumento aditivo próprio, firmado pelos partícipes.

5.3. Este Termo poderá ser rescindido a qualquer tempo, por qualquer dos partícipes, devidamente justificado, mediante comunicação formal com antecedência mínima de 30 dias, quando houver descumprimento de obrigação, ou na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

6.1. Os partícipes deverão assegurar a publicação do presente Termo de Adesão na página de seus respectivos sítios oficiais na internet.

6.2. A publicidade decorrente dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, procedentes deste Termo de Adesão, deverá possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

6.3. E por estarem de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento.

Datado e assinado eletronicamente

NEUSA CADORE

Secretária de Política para Mulheres do Estado da Bahia

De acordo:

Datado e assinado eletronicamente

JERÔNIMO RODRIGUES SOUZA

Governador do Estado da Bahia



Documento assinado eletronicamente por **Neusa Cadore, Usuário Externo**, em 27/03/2026, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



Documento assinado eletronicamente por **JERONIMO RODRIGUES SOUZA, Usuário Externo**, em 27/03/2026, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **18424276** e o código CRC **AFDFA7F9**.